



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 02 de junho de 2021, faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional I - SANTANA - Dra. **Fernanda Rossanez Vaz da Silva**. Eu, Mellyna H. M. Nakachima, Assistente Judiciário, subscrevo.

DECISÃO

Processo nº:	1014447-41.2021.8.26.0001
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar
Requerente:	-----
Requerido	-----

Vistos.

Fls. 57/60: Recebo como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido antecipatório e o faço para DEFERI-LO.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos, mormente o relatório médico de fls. 58, apontam para a urgência no caso da autora, que está grávida de 37 semanas e foi diagnosticada com diabetes gestacional, hipotireoidismo e arritmia cardíaca.

A noticiada negativa de cobertura da ré (fls. 47), sob a alegação de que a autora ainda cumpre carência contratual vai de encontro ao entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabeleceu na Súmula 103: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

Estabelece o artigo 35-C, II, da mencionada lei, que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

A ANS, por sua vez, considera complicações no processo gestacional as alterações patológicas ocorridas durante a gestação, como por exemplo, prenhez tubária, eclâmpsia, parto prematuro, diabetes e abortamento¹. Portanto, as patologias apresentadas pela autora são entendidas como complicações que levam à necessidade de atendimento de urgência.

Outrossim, evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/ans/Guia_orient_vol3.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medida em que a recusa da ré poderá importar em risco à saúde da autora e de seu filho.

Neste contexto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para que a ré custeie/autorize, no prazo de 48 horas, o parto cesárea agendado para o próximo dia 07/06/2021 em hospital pertencente à sua rede credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, bastando ao autor imprimi-la e encaminha-la à parte ré, comprovando o protocolo em 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, *excepcionalmente*, deixo de designar audiência de conciliação nesta oportunidade.

CITE-SE a(o) ré(u), **por carta** (AR-Digital – Com. CG 165/2014), consignando que a parte ré poderá oferecer contestação, por meio de **ADVOGADO**, no **prazo de 15 (quinze) dias**. Em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Rossanez Vaz da Silva**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA